



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – 2025/2028
Av. Santa Rita, 150 – Perdigoão / MG – CEP: 35.515-000
CNPJ: 18.301.051.0001/19 -Tel. (37) 3287-1030
e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico Nº 011/2025
Processo Licitatório Nº. 045/2025

OBJETO: Registro de preços para aquisição de material médico Hospitalar para atender a demanda do pronto atendimento municipal, Farmácia e unidades básicas de saúde do município de Perdigoão/MG.

IMPUGNANTE: ELROI TECNOLOGIA HOSPITALAR LTDA, CNPJ. n.º 10.335.819/0001-63

DECISÃO ADMINISTRATIVA **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2025, interposta tempestivamente pela empresa **ELROI TECNOLOGIA HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.335.819/0001-63, com fulcro nas alegações de que o instrumento convocatório apresenta condições e exigências de fornecimento dos equipamentos em prazos exíguo e com valores inexequíveis.

I - RELATÓRIO

A impugnante sustenta, em síntese, que o prazo de 10 (dez) dias úteis estabelecido para entrega dos itens é totalmente incompatível com a realidade mercadológica vivenciada pelas empresas que comercializam esses itens, sendo, portanto, exíguo.

Sustenta ainda, que o valor estimado para o item 44 (Bomba de Infusão), qual seja R\$ 5.500,00, não reflete o preço real de mercado para este tipo de equipamento, sendo, portanto, inexequível para o fornecimento pelas licitantes.

Ao fim, requer que o prazo de entrega seja ampliado e que seja feito a pesquisa de preços para o item 44 (bomba de infusão) para refletir o real valor de mercado.

É o relatório.

II – MÉRITO

2.1. – DO PRAZO DE ENTREGA



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – 2025/2028
Av. Santa Rita, 150 – Perdigoão / MG – CEP: 35.515-000
CNPJ: 18.301.051.0001/19 -Tel. (37) 3287-1030
e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



Preambularmente, cumpre esclarecer que a Administração, diante de suas necessidades, tem o poder discricionário para descrever as especificações do objeto e estabelecer seus parâmetros de exigências, especialmente no que se referem aos prazos de entrega, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, poder discricionário é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 17ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. pág. 42).

A análise do prazo para entrega dos produtos objeto de uma licitação depende da peculiaridade do caso concreto, devendo ser considerada a localização geográfica do órgão adquirente e a realidade do mercado para o bem ou serviço almejado.

Nessa linha de inteligência, uma vez observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade ao estabelecer os prazos e requisitos editalícios, resguardando-se a isonomia entre os licitantes e a vantajosidade para a Administração.

Nesse sentido é a jurisprudência do TCEMG, nos termos da Denúncia 1141432 – Segunda Câmara:

Ementa:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA. KITS ESCOLARES. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. **Compete à Administração Pública, em cada caso, sob juízo de discricionariedade, a prerrogativa de estabelecer o prazo para a entrega do objeto licitado, considerando a ampla competitividade do certame.**

No caso, quanto ao mérito da impugnação, entendemos que o prazo de entrega foi estabelecido dentro da razoabilidade e encontra-se compatível com a prática do mercado para esse objeto. Não obstante, há ainda a possibilidade de prorrogação em caso de qualquer fato superveniente que impeça seu cumprimento, desde que comunicado com, no mínimo, 03 (três) dias de antecedências, e que seja devidamente justificado pela empresa e aceito pela administração, conforme estabelece o item 5.2 do Termo de Referência, vejamos:



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – 2025/2028
Av. Santa Rita, 150 – Perdigo / MG – CEP: 35.515-000
CNPJ: 18.301.051.0001/19 -Tel. (37) 3287-1030
e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



5 – MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de Entrega

5.1. O prazo de entrega dos itens é de até 10 (dez) dias úteis após a data de recebimento da ordem de fornecimento, contados a partir do primeiro dia útil após o envio da Autorização de Fornecimento.

5.2. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 03 (três) dias de antecedência, para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

Nesses termos, conclui-se pela improcedência da presente impugnação, uma vez que não se mostraram subsistentes os apontamentos efetuados.

2.2 – DA ESTIMATIVA DO PREÇO DE REFERÊNCIA – ITEM 44

A impugnante alega que o valor de referência do item 44 (Bomba de Infusão) apresenta-se inexequível e fora da realidade do mercado, vez que está cotado a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e o seu valor é de aproximadamente R\$ 12.642,00 (doze mil seiscentos e quarenta e dois reais).

Primeiramente, a fim de delimitar o objeto da presente impugnação, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao que se entende por preços inexequíveis.

Como regra geral, os preços inexequíveis são considerados aqueles que **“não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira”**.

A Nova Lei de Licitações não definiu exequibilidade, mas trouxe como um dos objetivos do processo licitatório o de se evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis, como previsto no artigo 11, inciso III. É de se destacar que não existe uma forma padronizada de se demonstrar e/ou comprovar a exequibilidade da proposta. Nessa esteira, é preciso avaliar caso a caso.

Nota-se, que nesse campo a questão é bem genérica e cabe, em última instância, ao poder discricionário da administração decidir se os preços são ou não exequíveis.

No que se refere a estimativa do item em questão, esclarecemos que foi realizado três orçamentos com fornecedores que ofertaram preços compatíveis com o estabelecido no edital. Da mesma forma, foi realizado pesquisa no PNCP e Plataforma de Banco de Preços (contratações anteriores da Administração Pública) e verificado que o valor desse item se mostrava dentro da referência estabelecida pela administração, razão pela qual julga-se improcedente o pronto atacado, mantendo-se o valor referencial para o item 44.

III – CONCLUSÃO



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO – 2025/2028

Av. Santa Rita, 150 – Perdígão / MG – CEP: 35.515-000

CNPJ: 18.301.051.0001/19 -Tel. (37) 3287-1030

e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



Diante do exposto, e em conformidade com o entendimento acima abordado, a Administração Pública reitera a pertinência e a legalidade do prazo de entrega e do valor estimado para o item 44. Com base nas razões apresentadas, e considerando o amparo legal e jurisprudencial, **negamos provimento à impugnação** interposta pela empresa ELROI TECNOLOGIA HOSPITALAR LTDA, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2025.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Perdígão-MG, 30 de junho de 2025.

Rosária Morato Lemos Rodrigues

Agente de Contratação